

PARECER JURÍDICO Nº 052/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 052/CMPR/2024

AUTORIA: Poder Legislativo Municipal - Vereador Rogério Barbosa Rodrigues

EMENTA: "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS NO MUNICÍPIO DE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA".

I. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 052/CMPR/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Vereador Rogério Barbosa Rodrigues, que tem como objetivo a instituição da Política Municipal sobre Álcool e Outras Drogas no Município de Primavera de Rondônia.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II - DO PARECER

II. 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examinando as questões legais pertinentes ao projeto de lei em questão, o qual deve estar em sintonia constante com a realidade social e factual da comunidade é essencial que as disposições legais atendam aos desejos e necessidades populares.

A Proposição em análise não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Isto comprova, assim, que a matéria atende a legislação constitucional e legal que tratam da matéria. De igual modo, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse contexto, é evidente a relevância do projeto de lei proposto pelo distinto vereador. Vamos agora examinar as questões legais pertinentes ao projeto de lei em questão, o qual deve estar em sintonia constante com a realidade social e factual da comunidade, sendo essencial que as disposições legais atendam aos desejos e necessidades populares.

É inegável que o objeto da proposição legislativa do nobre vereador é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais a respeito.

Isto comprova, assim, que a matéria atende a legislação constitucional e legal que tratam da matéria. De igual modo, a matéria legislativa pode ser encarada como de interesse local, dentro da abrangência

municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.¹

A instituição de conselhos de políticas sobre drogas no âmbito dos Municípios encontra-se prevista na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, e terão os referidos órgãos, dentre outras atribuições, a função de auxiliar o Poder Executivo na elaboração de políticas sobre droga no âmbito local. Confira-se:

“Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) VI - desenvolver outras atividades relacionadas às

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.” (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

As atribuições do Conselho Municipal de Atenção às Drogas, como se nota, estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas na legislação para que o órgão possa assessorar o Poder Executivo no processo elaboração e execução da Política Municipal Antidrogas.

Os conselhos municipais, segundo entendimento pacífico da doutrina, são órgãos de assessoramento integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo, os quais têm por objetivo específico estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que são de sua competência. Em suma, são órgãos consultivos, sem personalidade jurídica, que objetivam aconselhar e fornecer subsídios técnicos relativos à sua área de atuação para que o Poder Executivo desenvolva ações que melhor atendam o interesse público.

Sobre a composição do referido Conselho, nota-se que a Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, não trata da matéria, sendo importante consignar que o art. 8º-F, que seria acrescido pela Lei nº 13.840, de 2019, na seção III, foi vetado.

Com a redação proposta, o número de membros do Conselho será fixado no total de 6 integrantes designados pelo Poder Executivo, com mandatos de dois anos, permitida a recondução, sendo que a função exercida não será remunerada, sendo considerada relevante serviço público.

No tocante ao impacto financeiro, o art. 18 do projeto de lei aduz que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento de ordem legal para a normal tramitação regimental da matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela viabilidade jurídica da edição da Lei Ordinária nº 052/CMPR/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Vereador Rogério Barbosa Rodrigues, que tem como objetivo a instituição da Política Municipal sobre Álcool e Outras Drogas no Município de Primavera de Rondônia.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
OAB/RO 5.408